

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e considerando o que consta do Processo nº 21000.002126/2007-73, resolve:

.Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Erradicação da *Cydia pomonella* - PNECP no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Anexo I.

.Art. 2º Aprovar os "Critérios e procedimentos a serem adotados no Programa de Erradicação da *Cydia pomonella*", nos termos do Anexo II, o Formulário para informações sobre armadilhas de monitoramento, nos termos do Anexo III, e o "Plano Emergencial para Erradicação de Foco de *Cydia pomonella*", nos termos do Anexo IV.

.Art. 3º Ficam revogadas a Portaria nº 84, de 11 de julho de 1996, e a [Portaria SDA nº 50, de 6 de agosto de 2003](#).

.Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO I

PROGRAMA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DA *Cydia pomonella*

Art. 1º O Programa tem como objetivo a proteção fitossanitária dos cultivos de pomáceas e a erradicação da praga nas zonas urbanas.

Art. 2º A Coordenação do Programa será exercida por um representante da Coordenação-Geral de Proteção de Plantas - CGPP.

Art. 3º Será constituída uma Comissão Nacional para a implementação e o desenvolvimento do Programa.

Parágrafo único. O Programa terá um coordenador de pesquisa, indicado pela Comissão Nacional, que subsidiará tecnicamente as ações de erradicação da praga.

Art. 4º A Comissão Nacional será constituída por representantes das seguintes instituições:

I - Coordenação-Geral de Proteção de Plantas - CGPP/MAPA;

II - Embrapa Uva e Vinho;

III - Superintendência Federal da Agricultura no Rio Grande do Sul - SFA/RS;

IV - Superintendência Federal da Agricultura em Santa Catarina - SFA/SC;

V - Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento do Rio Grande do Sul;

VI - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC/SC;

VII - Associação Brasileira dos Produtores de Maçã ABPM;

VIII - Associação Gaúcha dos Produtores de Maçã - AGAPOMI.

Parágrafo único. Os representantes das instituições de que trata este artigo serão indicados pelos respectivos dirigentes, por solicitação da CGPP/DSV/SDA/MAPA.

Art. 5º Ao Coordenador do Programa compete:

I - acompanhar o desenvolvimento do programa;

II - analisar e consolidar os relatórios mensais apresentados;

III - remeter bimestralmente ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/SDA/MAPA e aos membros da Comissão Nacional relatório sobre as atividades e resultados obtidos pelo Programa;

IV - avaliar os resultados alcançados e sugerir medidas corretivas.

Art. 6º À Comissão Nacional compete:

I - acompanhar e avaliar as ações do programa, com vistas à erradicação da praga;

II - analisar propostas de métodos alternativos para o controle da praga e aprovar sua adoção pelo Programa;

III - propor e aprovar pesquisas visando ao controle da *Cydia pomonella* no Brasil;

IV - propor ações visando à educação sanitária e à formação e treinamento dos profissionais envolvidos no PNECP;

V - divulgar o PNECP.

ANEXO II

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DA *Cydia pomonella*

Art. 1º O transporte de frutos de maçã, pêra, marmelo, pêssego, ameixa, nectarina e damasco oriundos de estados com ocorrência comprovada de *Cydia pomonella* obedecerá ao estabelecido nas Instruções Normativas nos 37 e 38, de 17 de novembro de 2006.

§ 1º A partida deverá seguir acompanhada do Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) ou do Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC) até o momento da emissão da Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV).

§ 2º Deverá constar no Certificado Fitossanitário de Origem e no Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado a seguinte Declaração Adicional: "O local de produção foi submetido à inspeção oficial e não foi detectada a presença de *Cydia pomonella*".

Art. 2º Para o monitoramento da praga, serão utilizadas armadilhas de modelo previamente aprovado pela CGPP/DSV e feromônio registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. As armadilhas serão instaladas na segunda quinzena de setembro e o monitoramento se prolongará até o final de março do ano seguinte.

Art. 3º Nos municípios de ocorrência comprovada da praga, serão instaladas armadilhas nas zonas urbanas, Centrais de Abastecimento, casas de embalagem e pomares comerciais de espécies hospedeiras de *Cydia pomonella*.

Parágrafo único. Nos levantamentos de detecção e delimitação, realizados nos municípios de ocorrência comprovada da praga, a densidade de armadilhas deverá seguir, no mínimo, os parâmetros constantes no Quadro 01:

QUADRO 01: Densidade de armadilhas nos levantamentos de detecção e delimitação

Local de instalação	Densidade (armadilha:área ou local)
Zonas urbanas	1:2 km ² *1
Pomares comerciais	1:5 hectares
Centrais de Abastecimento e casas de embalagem	1 armadilha/local
* área da zona urbana do Município, segundo o IBGE.	

Art. 4º Nos municípios sem ocorrência da praga, as armadilhas serão instaladas nos pomares comerciais de espécies hospedeiras de *Cydia pomonella*, na densidade de uma armadilha para cada dez hectares.

Art. 5º Todas as armadilhas serão numeradas e georreferenciadas, sendo as informações referentes a essa operação enviadas pelo Responsável Técnico pelo monitoramento à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária até o dia 15 de outubro, conforme o Anexo III.

Parágrafo único. A Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária encaminhará ao Serviço/Seção de Sanidade Agropecuária da Superintendência Federal da Agricultura no Estado (Sedesa/SFA), até o dia 31 de outubro, cópia dos formulários de localização das armadilhas entregues pelos Responsáveis Técnicos.

Art. 6º No monitoramento, as vistorias nas armadilhas serão semanais, com troca de feromônio e substituição do piso conforme especificação do fabricante.

Art. 7º O monitoramento de *Cydia pomonella* nas áreas urbanas e nas Centrais de Abastecimento de municípios com a presença confirmada da praga será conduzido pela Instância Local do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º A Instância Local do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária poderá designar o monitoramento a uma instituição por ela definida.

I - a instituição deverá possuir Responsável Técnico pelo monitoramento, estando este em situação regular perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

II - a Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária encaminhará o formulário preenchido ao SEDESA/SFA.

§ 2º No caso de monitoramento por instituição designada, o seu Responsável Técnico deverá encaminhar até o quinto dia útil do mês subsequente à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária o relatório mensal de captura das armadilhas.

§ 3º A Instância Intermediária encaminhará ao Sedesa/SFA, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório totalizado por município, com os resultados do monitoramento.

Art. 8º Nos pomares comerciais e casas de embalagem, o monitoramento da *Cydia pomonella* poderá ser conduzido pelo produtor rural ou empresário, sob orientação do Responsável Técnico habilitado para certificação fitossanitária de origem, supervisionado a cada três meses pela Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e auditado a cada seis meses pela Superintendência Federal da Agricultura no Estado.

§ 1º Na supervisão do monitoramento nos pomares comerciais e nas casas de embalagem, o fiscal da Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverá verificar o estado, a densidade e a periodicidade de troca do feromônio das armadilhas.

§ 2º Na fase de frutificação, durante a supervisão nos pomares comerciais, além da verificação das armadilhas, o fiscal deverá inspecionar atentamente 1% do total das plantas do pomar, procurando observar sinais da presença da praga.

Art. 9º Detectada suspeita da ocorrência de *Cydia pomonella*, o material deverá ser coletado e enviado a um especialista para emissão de laudo laboratorial conclusivo.

§ 1º Na captura de um exemplar adulto de *Cydia pomonella*, o Responsável Técnico pelo monitoramento deverá comunicar imediatamente à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que realizará levantamento para a determinação da origem da praga e a delimitação de sua ocorrência.

§ 2º A Instância Intermediária notificará o fato à Coordenação do Programa, que solicitará ao Sedesa/SFA que coordene as ações do Plano Emergencial de Erradicação de Foco previstas no Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá, por meio de Ato, estabelecer requisitos fitossanitários para saída de artigos regulamentados da área do foco não erradicado.

Art. 10. A erradicação da praga nas áreas urbanas dos municípios onde a *Cydia pomonella* for detectada será executada pela Instância Local do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, podendo ser designada à instituição, sob supervisão da Comissão Nacional.

Art. 11. Deverão ser removidas todas as plantas hospedeiras e potenciais hospedeiras da praga por meio de corte raso com retirada ou incineração do material lenhoso e substituição por plantas não hospedeiras.

Parágrafo único. A Coordenação do Programa poderá autorizar o uso de outros métodos propostos pela Comissão Nacional, desde que justificados tecnicamente.

Art. 12. Fica proibido o plantio de mudas de espécies hospedeiras de *Cydia pomonella* nas áreas urbanas de municípios de ocorrência comprovada da praga, até que o MAPA reconheça a sua erradicação.

Art. 13. Deverão ser realizados levantamentos de detecção durante 2 (dois) anos ininterruptos sem que ocorra captura da praga, para o reconhecimento da erradicação do foco.

Art. 14. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicará Ato reconhecendo a erradicação do foco.

ANEXO III

FORMULÁRIO PARA INFORMAÇÕES SOBRE ARMADILHAS DE MONITORAMENTO

1. NOME DO PRODUTOR/EMPRESÁRIO:		
2. TIPO DE ESTABELECIMENTO: () pomar () casa de embalagem		
3. NOME DA PROPRIEDADE/EMPRESA:	4. ÁREA DE PRODUÇÃO(ha):	
5. ENDEREÇO DA PROPRIEDADE/EMPRESA	6. MUNICÍPIO	7. UF
8. CADASTRO DAS ARMADILHAS		
NÚMERO DA ARMADILHA	COORDENADAS GEOGRÁFICAS	PERÍODO DE PRODUÇÃO DO TALHÃO
9. NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:		
10. Nº IDENTIDADE:	11. Nº CREA:	12. Nº HABILITAÇÃO PARA CFO:
13. ENDEREÇO:		
14. MUNICÍPIO:	15. UF:	16. CEP:
17. CORREIO ELETRÔNICO:		
18. ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:	19. ASSINATURA DO PRODUTOR / REPRESENTANTE LEGAL:	
20. Reservado ao Órgão Estadual de Defesa Agropecuária		

Recebi em de de

Assinatura /carimbo

1ª via: Órgão Estadual de Defesa Agropecuária 2ª via: produtor

ANEXO IV

PLANO EMERGENCIAL PARA ERRADICAÇÃO DE FOCO DE *Cydia pomonella*

Art. 1º Confirmada presença de larva ou adulto de *C. pomonella* em pomar comercial, as seguintes medidas serão adotadas pela Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária:

I - delimitar uma área perifocal num raio de 5 km a partir do foco;

II - em caso de captura de adulto, os produtores da área perifocal deverão ser orientados a aumentar a densidade de armadilhas para 1 armadilha em cada 3 hectares de pomar, assim mantendo-a até o final da safra;

III - no caso de detecção de larva em fruto, suspender a saída de frutos, mudas, caixas, sacolas de colheita, máquinas, implementos e equipamentos da área perifocal, até que se conclua uma inspeção minuciosa no local;

IV - na área perifocal, inspecionar todas as propriedades, estabelecimentos e casas de embalagem, onde se encontrarem frutos e plantas hospedeiras de *C. pomonella*;

V - na área perifocal, eliminar frutos de plantas hospedeiras existentes em pomares não-comerciais;

VI - o local da armadilha com captura mais distante do foco inicial constituirá um novo foco e a partir dele serão adotados os mesmos procedimentos previstos neste Plano.

Art. 2º Na área de foco serão implementadas as seguintes ações:

I - durante a safra, inspecionar semanalmente os frutos de 2% do total de plantas existentes na área do foco, observando sintomas externos de dano da praga;

II - o produtor deverá realizar os tratamentos químicos recomendados pela pesquisa e autorizados pelo Sedesa/SFA;

III - deverá ser mantido o levantamento de detecção na densidade de 1 (uma) armadilha para cada 3 (três) hectares por dois anos contínuos sem captura da praga, para que seja reconhecida oficialmente a erradicação do foco.

D.O.U., 24/10/2007 - Seção 1